



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

**1. Qualificação dos devedores:**

|          |   |
|----------|---|
| Nome     | SUPERGESSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                          |
| CNPJ/CPF | 08.121.923/0001-03  |
| Endereço | Rodovia BR 316 KM 28, CEP: 56.280-000, Zona Rural, Araripe-PE |

|          |  |
|----------|--|
| Nome     | MINERADORA RANCHARIA LTDA  |
| CNPJ/CPF | 09.949.132/0001-39   |
| Endereço | Av. Governador Muniz Falcão, nº 525, Araripe-PE, CEP: 56.280-000 |

|          |   |
|----------|---|
| Nome     | INDÚSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA                            |
| CNPJ/CPF | 24.083.917/0001-65  |
| Endereço | Rodovia BR 316 KM 27, CEP: 56.280-000, Zona Rural, Araripe-PE |

**2. Qualificação do representante/administrador:**

|          |                           |
|----------|---------------------------|
| Nome     | GILDETE COSTA DE OLIVEIRA |
| CNPJ/CPF | [REDACTED]                |
| Endereço | [REDACTED]                |



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

|          |                                  |
|----------|----------------------------------|
| Nome     | JOSIAS INOJOSA DE OLIVEIRA FILHO |
| CNPJ/CPF | [REDACTED]                       |
| Endereço | [REDACTED]                       |

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria nº 6.757 de 29 de julho de 2022,

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal dos devedores;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

---

#### DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União existentes, até esta data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, inclusive dívida de FGTS, conforme extratos que seguem em Anexo, **à exceção das inscrições nº 40 2 07 000868-18, 40 2 07 000869-07, 40 6 07 005591-70, 40 6 03 004062-53, 40 2 10 000072-12, 40 7 04 001252-53 e 40 6 03 003977-50**, que serão garantidas pelo bem descrito no §1º da Cláusula 10.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

---

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os DEVEDORES assumem as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

XII – manter-se em atividade e sob o regime do lucro real, permanecendo neste regime durante o período de vigência da transação, sob pena de exclusão do crédito de PF/BCN utilizado para pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade e/ou com o reconhecimento administrativo ou judicial da própria PGFN.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

---

**CLÁUSULA 4ª.** Para os fins do presente acordo, os DEVEDORES, através deste Termo, prestam as seguintes declarações:

I - de que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utilizam ou reconhecem a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienaram, oneraram ou ocultaram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, além dos já listados neste Termo;

V – de que não possuem outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

---

**CLÁUSULA 5ª.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, se possível;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

---

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelos DEVEDORES, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não-previdenciária, em 120 (cento e vinte) meses, e da dívida previdenciária em 60 (sessenta) meses, com aproveitamento do desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento), baseado na capacidade de pagamento do Grupo Econômico, conforme plano de pagamento definido no Anexo, não implicando esse benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. Excepcionam-se do plano de pagamento acima definido as inscrições nº 35295659-3, 35295657-7, 35295661-5, 35295664-0, 35295666-6 e 60031821-4, cujo pagamento será feito à vista, com todos os demais benefícios concedidos nesta transação e consequente retirada do bem imóvel de matrícula nº 4163 do regime de venda pelo COMPREI.

§2º. A concessão do aproveitamento de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para pagamento do saldo remanescente da dívida, fica autorizada, face à sua imprescindibilidade para quitação da totalidade da dívida, limitada ao valor do crédito declarado de R\$ 20.239.532,25, sendo vedada a sua utilização para pagamento de débitos de FGTS e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001.

§3º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§4º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela por parte dos DEVEDORES.

§5º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º. Serão formalizadas contas independentes de transação para cada um dos DEVEDORES, duas para Débitos Previdenciários (à vista e 60 meses) das pessoas jurídicas, uma para Demais Débitos (120 meses) e outra para FGTS, sem prejuízo ao caráter único da transação, de modo que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, PREVIDENCIÁRIAS, DEMAIS e FGTS, sem qualquer desconto.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, preservando-se as garantias já existentes.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

---

**CLÁUSULA 8ª.** Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime os DEVEDORES do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

**CLÁUSULA 9ª.** Caberá aos DEVEDORES peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**DAS GARANTIAS**

---

**CLÁUSULA 10.** Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, exceto em relação ao bem imóvel descrito na cláusula 11, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.

§1º. Os DEVEDORES comprovaram já ter oferecido à penhora os imóveis abaixo listados, nas Execuções Fiscais nº 0001723-39.2007.4.05.8308, 0002381-94.2014.8.17.0210, 0001276-46.2010.4.05.8308, 0001942-57.2004.4.05.8308, 0001592-06.2003.4.05.8308, correspondentes às inscrições não negociadas da cláusula primeira, autorizando o imediato registro do gravame nas matrículas imobiliárias, de modo a garantir a dívida para discussão de sua regularidade:

| <b>Descrição do Bem</b>  | <b>Avaliação</b>   | <b>Data da Avaliação</b> |
|--|--|--------------------------|
| 1-Uma gleba de terra, com área de 7,00ha (sete hectares), situada no Sítio dos Patos, Matrícula nº 6.932.  | R\$ 3.180.144,85   | Julho/2023               |
| 2-Uma gleba de terra, com área de 72,31ha (setenta e dois hectares e trinta e um ares), situada no Sítio Catolé, Matrícula nº 10.602 do RGI de Araripina/PE. | Gleba de Terra e Benfeitorias<br>R\$1.515.108,00<br><br>Uso Servidão<br>R\$3.740.037,20<br><br><b>Total:</b><br><b>R\$5.255.155,20</b> | Julho/2023               |



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

|   |                          |              |
|---|--------------------------|--------------|
| 3-Uma gleba de terra, com área de 40,16,42ha (quarenta hectares, dezesseis ares e quarenta e dois centímetros), situada no Sítio Chapada Cascavel, Fazenda Santa Cruz, Araripina/PE, Matrícula nº 6.266 do RGI de Araripina – 1º Ofício.                                      | R\$ 12.897.103,20        | Julho/2023   |
| 4-Uma gleba de terra, com área de 30,83,45ha (trinta hectares, oitenta e três ares e quarenta e cinco centímetros), situada na Fazenda Rancharia, Araripina/PE, Matrícula nº 4.377 do RGI de Araripina/PE.  | R\$ 770.000,00           | Julho/2023   |
| 5 – Terreno em que se situa a unidade fabril da Supergesso, compreende uma gleba de terra às margens da Rodovia BR-316, KM 28, com área de 6 ha (seis hectares), situada no Sítio Chapada Cascavel, Fazenda Santa Cruz, Araripina/PE, Matrícula nº 4.163 do RGI de Araripina. | R\$ 45.682.166,12        | Julho/2023   |
| 6 – Matrícula nº 1502 – RGI de Araripina/PE   | R\$ 50.000,00            |              |
| 7 – Matrícula nº 3234 - RGI de Araripina/PE   | R\$ 70.000,00            |              |
| 8 – Matrícula nº 7231 - RGI de Araripina/PE   | R\$ 4.415.616,00         | Janeiro/2023 |
| <b>Total</b>  | <b>R\$ 72.320.185,37</b> |              |

§2º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados e monetizados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência deste acordo, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados.

§3º. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos negociados, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 11.** Os DEVEDORES oferecem, a título de garantia das dívidas aqui negociadas, o resultado líquido do empreendimento imobiliário consistente em loteamento urbano e centro comercial, que será desenvolvido em parceria com outras pessoas jurídicas não vinculadas a este acordo, no **imóvel de matrícula nº 1.502** no CRI de Araripina/PE, avaliado em R\$ 14.490.000,00 (catorze milhões, quatrocentos e noventa mil reais) em Julho de 2023, do qual se espera auferir e verter para o pagamento deste acordo o valor estimado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

§ 1º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autoriza a alienação do imóvel para constituição de patrimônio de afetação e/ou qualquer instrumento jurídico necessário para viabilização do empreendimento, ressalvado o direito de garantia sobre todos os elementos patrimoniais vinculados aos DEVEDORES no empreendimento, o que deve constar do registro imobiliário correspondente, reservando-se às quotas-partes do Devedor, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das unidades do empreendimento e sua avaliação fica estimada em R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), para fins desta transação.

§2º. Os DEVEDORES assumem como meta a venda dos valores suficientes à manutenção em dia das parcelas do fluxo de pagamento, estabelecido na CLÁUSULA 6ª e Anexo deste Termo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**CLÁUSULA 12.** Os DEVEDORES também concordam que integre o acervo patrimonial de garantias desta transação os direitos minerários abaixo especificados, com anotação de indisponibilidade feita por ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, diretamente encaminhado para a Agência Nacional de Mineração – ANM.

**PROCESSOS DE CONCESSAO DE LAVRA/DIREITOS MINERARIOS**

|   |
|---|
| 840.003/1997 Requerimento de Autorização de Pesquisa Concessão de Lavra.<br>09.949.132/0001-39 MINERADORA RANCHARIA LTDA ARARIPINA/PE GIPSO<br>Demais substâncias Ativo             |
| 840.068/1991 Requerimento de Autorização de Pesquisa Direito de Requerer a Lavra<br>09.949.132/0001-39 MINERADORA RANCHARIA LTDA VENTUROSA/PE<br>GRANITO Demais substâncias Ativo   |
| 840.164/1986 Requerimento de Autorização de Pesquisa Concessão de Lavra<br>09.949.132/0001-39 MINERADORA RANCHARIA LTDA OURICURI/PE GIPSITA<br>Demais substâncias Ativo             |
| 809.427/1968 Requerimento de Autorização de Pesquisa Concessão de Lavra.<br>08.121.923/0001-03 SUPERGESSO S A INDUSTRIA E COMERCIO ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Demais substâncias Ativo |
| 840.238/2018 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Industrial Ativo    |
| 840.237/2018 Requerimento de Autorização de Pesquisa Requerimento de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Industrial Ativo   |
| 806.091/2018 Requerimento de Autorização de Pesquisa Requerimento de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA GRAJAÚ/MA<br>GIPSITA Industrial Ativo      |
| 840.131/2017 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA BODOCÓ/PE                                   |
| 840.068/2017 Requerimento de Autorização de Pesquisa Requerimento de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Industrial Ativo   |
| 840.124/2015 Requerimento de Autorização de Pesquisa Requerimento de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Industrial Ativo   |
| 840.059/2015 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa<br>24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSIONS ESPECIAIS LTDA ARARIPINA/PE<br>GIPSITA Industrial Ativo    |



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

806.096/2015 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa 24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA GRAJAÚ/MA GIPSITA Industrial Ativo

840.275/2014 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa 24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA OURICURI/PE GIPSITA Industrial Ativo

840.050/2014 Requerimento de Autorização de Pesquisa Autorização de Pesquisa 24.083.917/0001-65 INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA BODOCÓ/PE

Parágrafo único. Eventual procedimento expropriatório dependerá de avaliação judicial prévia dos respectivos ativos minerários.

**CLÁUSULA 13.** Os DEVEDORES concordam com a alienação dos bens descritos no parágrafo 1º da cláusula 10; do imóvel indicado na cláusula 11 ou dos elementos patrimoniais vinculados aos DEVEDORES no empreendimento, se já iniciado; e dos ativos minerários da cláusula 12, por leilão judicial ou iniciativa particular através do sistema COMPREI administrado pela PGFN, nas seguintes situações:

- a) em caso da existência de parcelas do acordo em atraso, com a inobservância das metas traçadas no parágrafo segundo da cláusula 11;
- b) quando presente alguma hipótese de rescisão da transação.

§1º. Por ocasião da alienação, será observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelo devedor no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

§2º. O produto da venda servirá para amortização do saldo transacionado e, na hipótese de rompimento do acordo, para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação.

**CLÁUSULA 14.** A venda de quaisquer bens das DEVEDORAS, incluindo os aqui ofertados em garantia, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada, para quitação do acordo.

**DA CORRESPONSABILIZAÇÃO**

**CLÁUSULA 15.** Os DEVEDORES aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, haja vista o interesse comum admitido, reconhecendo a existência de grupo econômico de fato tão-somente em relação às inscrições envolvidas nesta transação, para fins de utilização da CAPAG do Grupo.

§1º. A responsabilização aqui assumida autoriza a imediata inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União, tão-somente em relação às inscrições envolvidas nesta transação.

§2º. As notificações pertinentes à presente transação, para todo e qualquer fim, poderão ser realizadas através de qualquer participante da PARTE DEVEDORA, gerando efeitos para os demais integrantes.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 16.** Comprometem-se os DEVEDORES a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;

II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**CLÁUSULA 17.** Implicará rescisão da presente transação:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou renda suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

X - constatação de inveracidade de qualquer das declarações dos DEVEDORES constantes deste Termo de Transação;

XI - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, desde que não adimplido o saldo após notificação da insuficiênci a do crédito;

XII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XIII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores; e

XIV - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

XVII - deixar de regularizar eventuais débitos não inscritos, mas já em cobrança administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 18.** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 19.** O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6.757, de 29/07/2022.

---

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

**CLÁUSULA 20.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 21.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, salvo em relação ao sobrerestamento da exigibilidade dos débitos negociados, o que somente se dará com o(s) adimplemento(s) da(s) entrada(s) ou parcela(s) inaugural (inaugurais), devendo a PARTE DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**CLÁUSULA 22.** Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 23.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 24.** Os DEVEDORES se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 24 de janeiro de 2025.

|  |  |
|--|--|
|  |  |
| <b>MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA</b><br>Coordenadora Nacional das Equipes de Negociação – PGDAU | <b>PAULA ALBUQUERQUE ARMSTRONG SAYAO</b><br>Procuradora-Regional Substituta da PRFN5 |
|  |  |
| <b>BRUNO DIAS ALVES DA SILVA</b><br>Procuradora da Fazenda Nacional                              | <b>ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA</b><br>Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5            |
|  |  |
| <b>SUPERGEESSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>   | <b>MINERADORA RANCHARIA LTDA</b>   |
|  |  |
| <b>INDÚSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA</b>  | <b>ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JR.</b><br>  |
|  |  |
| <b>IVO DE OLIVEIRA LIMA</b><br>  |  |